



**PARECER Nº 03 /2019 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 797, de 2015, que "Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos e dá outras providências".**

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA**

**I – RELATÓRIO**

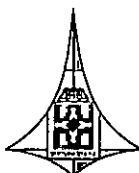
Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, o Projeto de Lei - PL nº. 797/2015, que, por meio das redações apresentadas no seu art.1º, a seguir transcritas, visa a modificar dispositivos da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.

**Art. 1º** Os artigos 40 e 48 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40** Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infringam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e pela a (Sic) Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS.

**Art. 48** As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, através da Carreira de Fiscalização e Inspeção e Inspeção de Atividades Urbanas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 797/2015  
Fls. 19 Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Por seu turno, o art. 2º versa sobre a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que "a Fiscalização de Resíduos Sólidos e a sua destinação final é exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas no quadro pessoal da AGEFIS". Na sequência, ele lista diversas competências relativas à ação fiscalizadora da AGEFIS, destacando a fiscalização de "vias e logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal (...)".

O nobre autor, ainda, assegura que o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte e a disposição final dos resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde a que se refere o art. 15 da Lei nº 4.352, de 30 de junho de 2009, serão fiscalizados, privativamente, pelos fiscais de Atividades de Limpeza Urbana e Inspetores de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária, do Distrito Federal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na la Reunião Ordinária, realizada em 4 de abril de 2016, com a Emenda nº 1 (Substitutiva) - CAS, que tem o objetivo de deixar para o Poder Executivo definir, por meio de ato regulamentar, "a forma de atuação dos seus órgãos, a fim de que as leis sejam efetivamente cumpridas, como deseja a sociedade".

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 797/2015  
Fls. 18 Rubrica [assinatura]



No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, visando a aferir as alterações propostas aos arts. 40 e 48 da Lei nº 5.418/2014, tanto pelo PL como pelo Substitutivo da CAS, compara-se, no quadro a seguir, as respectivas redações apresentadas, destacando-se as modificações em relação ao texto legal.

### **Lei na 5.418/2014**

**Art. 40.** Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor *da Política Ambiental Distrital*:

- I - multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;
- II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- IV - suspensão da atividade;
- V - embargo de obras;
- VI - cassação de licença ambiental;

Parágrafo único: Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preço do Mercado – IGP-M, medido pela fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 48.** As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas deste decorrentes são de responsabilidade do órgão *executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 493/2015  
Fls. 19 Rubrica [assinatura]



**PL na 797/2015**

**Art. 40.** Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e pela a Agência de fiscalização do Distrito Federal AGEFIS.

**Art. 48.** As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS através da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

**Emenda na 1 (Substitutiva) - CAS**

**Art. 40.** Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo:

**Art. 48.** As ações de fiscalização, visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

Desse quadro comparativo, verificar-se que a alteração pretendida pelo projeto se refere à inclusão da AGEFIS entre os órgãos competentes para exercer as ações fiscalizadoras de que trata a lei. Já o substitutivo da CAS propõe que a referida fiscalização seja realizada pelos **órgãos competentes do Poder Executivo**, deixando, portanto, para o ato regulamentar do Poder Executivo a identificação dos órgãos responsáveis por tal execução.

Assim, observá-se que, se aprovado, o PL nº 797/2015, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



orçamentária do Distrito Federal, não produzindo, portanto, impacto sobre o seu orçamento.

Considerando-se, ainda, que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, **como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

No entanto, cabe chamar atenção para o fato, a ser melhor examinado pela comissão competente (CCJ), de o comando do *caput* do art. 1º da proposição prever a alteração de todo o texto do art. 40, que, no redação original, contempla incisos (I a VI) e um parágrafo único, os quais, caso de aprovação do PL e/ou da Emenda nº 1 (Substitutiva) - CAS, deixariam de existir, restando, portanto, incompleto o *caput* desse dispositivo, visto que ficariam excluídas as sanções existentes na atual redação de seus incisos.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 797/2015**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, bem como da **Emenda nº 1 (Substitutiva) - CAS** a ele apresentada.

Sala de Reuniões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**Dep. JAQUELINE SILVA**  
**Relatora**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 797/2015  
#18 21 Rubrica 